**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 979/2012**

*“Dispõe sobre condutas vedadas e a desincompatibilização dos agentes públicos no ano das eleições e dá outras providências”*

**JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE**, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 64, de 21 de maio de 1990, e na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Este Decreto preconiza observância das normas eleitorais quanto às desincompatibilizações e condutas vedadas aos agentes públicos durante o período Eleitoral de 2012, previstas no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64, de 21 de maio de 1990 e arts. 73, 75 e 77, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como na Resolução TSE nº 23.370, de 13 de dezembro de 2011 e na Resolução TSE nº 23.341, de 28 de junho de 2011.

**Parágrafo único.** Considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município de Iguatemi (§1º do art. 73, da Lei nº 9.504).

**Art. 2º -** São condutas vedadas aos agentes públicos no presente ano eleitoral aquelas previstas na legislação mencionada neste Decreto.

**Art. 3º - O**s programas sociais de que trata o §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, consoante §11 do mesmo artigo, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

**Parágrafo único.** O responsável legal da entidade tem o dever de informar ao Município o enquadramento nas vedações de que tratam o §10 e §11 do art. 73 da Lei 9.504/97.

**Art. 4º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, §1º).

**Art. 5º -** O uso das marcas institucionais do Município fica suspenso a partir de 1 de julho de 2012, em todas as suas aplicações.

**§1º** - Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas pelo Município, isoladamente ou em conjunto com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser:

**I -** alteradas com a retirada ou cobertura da marca institucional do Município; ou

**II -** na impossibilidade de cumprimento do inciso II deste artigo, retiradas.

**§2º** - As placas de obras já concluídas, contendo as marcas institucionais do Município, devem ser retiradas antes do início do período de vedação da publicidade institucional.

**Art. 6º** - Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto de que o Executivo Municipal realize isoladamente ou com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 7º** - A retirada ou alteração das placas de que trata o §1º do art.5º deste Decreto é responsabilidade:

**I -** dos Secretários Municipais e outros agentes a eles equiparados e dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, quanto às placas instaladas em equipamentos públicos e obras de responsabilidade da pasta de que é titular;

**II -** nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer ajustes, a responsabilidade cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal responsável pelo convênio, contrato ou ajuste, em determinar a retirada ou cobertura da marca ou a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada.

**Art. 8º -** As providências de que trata o art. 5º deste Decreto não se aplicam às marcas institucionais do Estado e da União.

**Art. 9º -** As marcas institucionais do Município devem ser retiradas, até o dia 1º de julho de 2012, de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores (internet) de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10 -** Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores as partes dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias e respectivas fotografias de candidatos ao pleito, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imprensa.

**Art. 11 -** Fica proibida a publicação de jornais e qualquer outro tipo de publicação no período eleitoral, que contenha marcas institucionais do Município e referências a candidatos do pleito.

**Parágrafo único.** Em caso de dúvida quanto à divulgação, deve ser realizada consulta específica à Procuradoria Geral do Município, antes de praticado o ato.

**Art. 12** - Poderão ser realizados eventos segundo os seguintes critérios de objetivo e forma:

**I -** solenidades: os atos públicos que têm por objetivo formalizar atos administrativos, inaugurar ou visitar obras, visitar dependências de governo, etc, podem continuar a ser realizados, desde que observadas as seguintes orientações:

**a)** não colocar marcas institucionais do Município, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação com frases ou informações sobre candidatos do pleito ou juízos de valor;

**b)** é vedada a presença de candidatos em inaugurações de obras públicas;

**c)** não é permitida a contratação de shows artísticos;

**d)** é vedado aproveitar a ocasião para discurso político-partidário e fazer menção a eleições e candidatos; cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública e convocação para o evento.

**II -** congressos e seminários: os eventos de caráter técnico ou de orientação pedagógica, com discussão de temas voltados para a função específica de seus promotores, que reúnem técnicos e especialistas, geralmente em ambientes fechados, não são considerados como eventos publicitários e podem continuar a ser realizados, desde que observadas as seguintes orientações:

**a)** os materiais de trabalho que serão utilizados nos Congressos (blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas e outros) não poderão conter as marcas institucionais do Município;

**b)** se o congresso ou seminário for diverso das especificações de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser feita consulta prévia à Justiça Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Geral do Município.

**III -** feiras e exposições: os eventos que visam, essencialmente, promover produtos e serviços dos expositores e que possuam reiteradas realizações, com espaços para prestação de serviços aos cidadãos, podem continuar a ser realizados, desde que obtenha o parecer favorável, em consulta prévia à Procuradoria Geral do Município;

**IV -** nas publicações técnicas e didáticas não podem conter as marcas institucionais do Município de Iguatemi;

**V -** na comunicação de produtos e serviços que tenham concorrência, desde que caracterizada como mercadológica, destinada a vender os produtos e serviços do Município, somente mediante autorização específica da Justiça Eleitoral poderá ser feita e apenas com a marca da entidade ou empresa, sem utilização das marcas institucionais;

**VI -** patrocínios e promoção: somente poderão ser realizados mediante consulta específica aos órgãos técnicos do Município, sendo vedada a colocação das marcas institucionais, na hipótese de ser autorizada a realização.

**Art. 13 -** Eventuais consultas/pedidos de providências dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo, referentes às eleições do presente ano, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, que providenciará sua formalização à Justiça Eleitoral, se for o caso.

**Art. 14** - As consultas/pedidos de providências de que trata o art. 13 deste Decreto deverão ser feitas por escrito e conter:

**I -** a descrição da ação de comunicação pretendida;

**II -** sua fundamentação em relação aos objetivos e função institucional do órgão ou entidade;

**III -** a comprovação da grave e urgente necessidade de interesse público;

**IV -** os modelos, leiautes, monstros, roteiros e outras características das peças de comunicação.

**Art. 15 -** O descumprimento da legislação eleitoral acarreta a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente público.

**§1º** - Dentre as sanções a que se sujeita o infrator, nos termos da legislação específica, estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

**§2º -** Os agentes que tiverem ciência do descumprimento do disposto neste Decreto devem informar as ocorrências aos órgãos próprios da municipalidade, sob pena de omissão, punível nos termos da legislação aplicável.

**Art. 16 -** Os agentes públicos que disputarem cargos políticos nas eleições municipais de Contagem deverão desincompatibilizar-se de cargos, empregos e funções previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 21 de maio de 1990.

§1º O Calendário Eleitoral constante da Resolução TSE nº 23.341, de 28 de junho de 2011, é de observância obrigatória no Município de Iguatemi, no que for pertinente à Administração Direta e Indireta.

**At. 17 -** É proibido o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do atual mandato, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

**Art. 18 -** Se a despesa com pessoal exceder aos limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, ocorrerá a aplicação imediata das vedações previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

**Art. 19 -** Caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo, ocorrerá aplicação imediata das vedações previstas no §1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

**Art. 20 -** É proibida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.

**Art. 21 -** É proibido contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandado, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

**Art. 22 -** Eventuais dúvidas na aplicação deste Decreto deverão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** As determinações ou pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Município serão de aplicação obrigatória no âmbito do Município.

**Art. 23 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DOZE.**

***JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE***

Prefeito Municipal